



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
16º Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA – ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS – COMARCA DA CAPITAL

GAMPES: 2022.0026.5684-31

Processo nº 5021811-25.2021.8.08.0024

Falida: J. ZOUAIN & CIA. LTDA. (Supermercado Santo Antônio) Falidos: JORGE ZOUAIN e ACLE ZOUAIN FILHO Administradora Judicial: CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente, vem, respeitosamente, manifestar-se nos autos da falência em epígrafe, reiterando a prévia manifestação e aprofundando seus argumentos.

A Administradora Judicial apresentou comunicações recentes acerca da retificação da relação de credores, da futura instauração de incidente processual destinado ao plano de rateio e expedição de alvarás, bem como da realização de inventário e avaliação de bens arrecadados, conforme informado no documento juntado sob ID correspondente, no qual também relata visita técnica ao imóvel situado na Av. Fioravante Rossi, n.º 731, em Colatina/ES, antiga sede da sociedade Laticínios Colatina Ltda., para levantamento dos bens vinculados ao processo falimentar .

Em sequência, igualmente noticiou que, ao promover a regularização processual referente às quotas da sociedade Laticínios Colatina Ltda., arrecadadas nos termos do art. 22, III, “s”, da Lei n.º 11.101/2005, constatou a existência de depósito judicial expressivo no cumprimento de sentença n.º 0000755-02.2013.8.08.0024, em trâmite na 3ª Vara Cível de Vitória/ES, do qual a sociedade arrecadada figura como credora, havendo, contudo, pedidos de arresto formulados por terceiros, inclusive antigos patronos, situação que impõe providências imediatas para resguardar a integridade do patrimônio sujeito ao concurso universal .

A circunstância descrita nos autos demonstra que trata-se de numerário que, embora depositado em demanda de natureza cível envolvendo sociedade da qual a falida detinha participação societária arrecadada, integra o acervo patrimonial a ser preservado, devendo ser imediatamente protegido contra liberações unilaterais a credores que buscam obter vantagem individualizada, em prejuízo do concurso geral.

O princípio do par conditio creditorum, basilar no regime falimentar, impede a satisfação isolada de credores fora dos limites estabelecidos pela legislação, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei, o que não se observa no caso concreto. A liberação de numerários fora do juízo universal comprometeria a igualdade de tratamento e violaria a competência estabelecida no art. 76 da Lei n.º 11.101/2005, além do próprio art. 6º, caput, que estabelece a suspensão das ações e determina que atos de constrição sobre patrimônio sujeito à falência devem ser submetidos à autoridade deste juízo, evitando-se pagamentos indevidos e a dilapidação dos ativos passíveis de rateio.

A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça reconhece reiteradamente que valores sujeitos à execução em outros juízos, quando relacionados ao falido ou à sua massa, devem ser remetidos ao juízo falimentar, por questões de competência, segurança jurídica e preservação da ordem concursal, ainda que tais execuções tramitem perante juízos diversos, conforme diretrizes reafirmadas nas teses de insolvência empresarial recentemente compiladas pelo STJ .

A narrativa constante dos autos também demonstra a regularidade das providências adotadas pela Administradora Judicial quanto à retificação da relação de credores e à futura apresentação do plano de rateio, não se verificando pendências adicionais que impeçam o prosseguimento do feito nessa fase. Do mesmo modo, a informação sobre a realização de inventário e avaliação dos bens arrecadados atende à necessidade de formação precisa do ativo falimentar, sendo etapa indispensável para a futura alienação judicial e subsequente pagamento dos credores, conforme regime previsto nos arts. 140 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Quanto ao numerário depositado no cumprimento de sentença mencionado, está devidamente demonstrado que há risco concreto de liberação indevida a credores diversos, inclusive advogados que requereram arresto para satisfação de honorários particulares, o que caracteriza ameaça imediata ao acervo da massa. Diante disso, impõe-se a atuação deste Juízo no sentido de assegurar a arrecadação dos valores, mediante a expedição de ofício ao juízo onde tramitam os autos, determinando a transferência da quantia para conta vinculada a esta falência, com o propósito de assegurar o respeito ao concurso universal, sem prejuízo de eventuais habilitações de crédito que os interessados desejem promover no momento oportuno.

Por todo o exposto, não há dúvidas de que o numerário identificado deve integrar o ativo da massa falida, cabendo a este Juízo determinar sua transferência, de modo a evitar pagamentos indevidos e assegurar o regular andamento do processo de falência, com observância estrita à legislação especial e aos princípios que lhe são inerentes.

Diante disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO manifesta-se no sentido de que seja determinada a expedição de ofício à 3ª Vara Cível de Vitória/ES, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0000755-02.2013.8.08.0024, para imediata transferência dos valores pertencentes à sociedade Laticínios Colatina Ltda. à conta judicial vinculada ao presente processo falimentar, garantindo-se sua arrecadação integral, bem como pelo regular prosseguimento do feito, com a continuidade das etapas subsequentes da falência.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, data da assinatura digital.

Bruno Araujo Guimarães

Promotor de Justiça